



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

- **PROCESSO – 5580/2022**
- **PROJETO DE LEI – 75/2022**
- **AUTOR: ALUÍZIO VAREJÃO**
- **EMENTA:** *Acrescenta o artigo 19-A, na Lei nº 8.174, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador AUÍZIO VAREJÃO, que tem por objeto a isenção de estacionamento para idosos e para pessoas com deficiência, nos logradouros do Município de Vitória – ES, o que faz nos seguintes termos:

*1º O art. 19 da lei que dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Vitória, passa a vigorar acrescido do artigo 19-A, com a seguinte redação:*

*Art. 19..... [..]*

*19-A Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo os domiciliados no município de Vitória os idosos e as pessoas com deficiência, mediante a apresentação de credencial de estacionamento no local reservado às vagas especiais.*

*Parágrafo único: Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão estar com credencial de estacionamento gratuito exposta para que seja possível sua identificação por parte dos agentes de fiscalização, da Guarda Municipal ou Polícia de Trânsito.*

*Art. 2º A gratuidade prevista no artigo 19-A será aplicada aos contratos e aditivos celebrados a partir da edição da presente lei.*

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
☎ 27 3334-4546 / 4548  
www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Em sua justificativa, o proponente fala sobre a relevância de se promover a inclusão social destes grupos, através da facilitação do acesso aos espaços públicos de nosso município:

“Este projeto tem o condão de proteger a vida e a honra das pessoas com deficiência e dos idosos, bem como garantir a estes a inclusão social permeada a utilização dos espaços públicos. É notório que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.”

É o breve relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

### 2.1. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de matéria de interesse local, e portanto, passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelece em seu art. 18:

*Art. 18 Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Diante dos indicados dispositivos, nas três esferas, e versando sobre matéria de interesse local, municipal, é legítima a iniciativa do vereador para o Projeto de Lei ora apresentado.

Por todo o exposto, nem quanto à iniciativa e nem quanto à competência, não há óbice ao regular trâmite do presente projeto.

## 2.2. NO MÉRITO

*“Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*

*I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”*

Posta a atribuição desta Comissão, passa-se à análise da proposta.

No mérito, reiteramos as razões aduzidas em sua justificativa, pelo proponente do PL nº 75/2022.

Por sua própria condição, idosos e pessoas com deficiência, já tem que lidar diariamente com as dificuldades e restrição à sua locomoção, no caso dos deficientes, por motivo de suas necessidades

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003000330033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

especiais, facilitar transporte de seus equipamentos (cadeiras de roda, andadores, muletas, por exemplo), a entrada e saída dos veículos e, no caso dos idosos, em razão de expressiva redução de renda, quando passam a viver de sua aposentadoria ou benefícios previdenciários, no caso dos aposentados.

O direito à reserva de vagas que assiste os idosos e portadores de deficiência está resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio. As Leis Federais nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, regulamentadas pelo Decreto Federal no 5.296/2004, coordenam sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos, definindo inclusive o porte de identificação.

A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, onde está prevista a reserva de 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado para idosos e 2% para portadores de deficiência.

A mencionada legislação federal apresenta diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

Consoante esta previsão, o Estatuto do Idoso prevê a reserva de vagas para os idosos em seu artigo 41:

*Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR  
**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788  
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29050-940  
☎ 27 3334-4546 / 4548  
[www.gilvandafederal.com.br](http://www.gilvandafederal.com.br)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003000330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Existe inclusive, proposição tramitando no Congresso Nacional, que tem por objeto a gratuidade de estacionamento para idosos em estabelecimentos privados<sup>1</sup>.

Com relação às pessoas com deficiência, o art. 47, do respectivo Estatuto (Lei n. 13.146/15) preconiza:

*Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.*

Enfim, a isenção para o estacionamento rotativo para idosos e pessoas com deficiência é questão de acessibilidade, cidadania, mobilidade, inclusão, e mesmo, de segurança.

A propositura em análise está fartamente alicerçada na legislação pátria, conforme os dispositivos legais mencionados neste parecer. No tocante à iniciativa do vereador, também não há qualquer óbice, vez que não se enquadra no rol das matérias privativas do chefe do Executivo, dispostas no art. 80, I e 113, ambos do diploma mencionado.

Diante, portanto, da ausência de vícios de iniciativa, constitucionalidade, técnica legislativa ou qualquer outra mácula à legalidade, a proposição em tela merece prosperar.

---

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/140315-comissao-isenta-idosos-de-pagar-por-vaga-em-estacionamento-privado/>

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN**  
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

[www.gilvandafederal.com.br](http://www.gilvandafederal.com.br)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003000330033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**III - VOTO DO RELATOR**

Por todo o arrazoado fático e jurídico, não existe óbice legal, constitucional, nem quanto à competência, nem quanto à iniciativa, técnica legislativa, tampouco no mérito. Assim sendo, o parecer é favorável ao regular prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei nº 75/2022.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de junho de 2022.

**GILVAN AGUIAR COSTA - GILVAN DA FEDERAL –  
VEREADOR (PL)**

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR

**GILVAN  
DA FEDERAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

☎ 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003300330033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.